



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900383/2010-93
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.948 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte em epígrafe em face do Acórdão nº 06-48.194 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.948 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.900383/2010-93

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O processo versa sobre o Pedido de Restituição - PER nº 39713.87957.260908.1.7.02-0557, que retificou o PER nº 14133.81239.270204.1.3.02-3168, por meio do qual a contribuinte formalizou crédito decorrente de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ relativo ao ano-calendário 2003 no montante original de 434.663,65.

O crédito em questão foi utilizado em diversas Declarações de Compensação – DCOMP para compensar com débitos de responsabilidade da contribuinte conforme tabela abaixo:

DCOMP	Saldo inicial	Crédito utilizado	Saldo remanescente
39713.87957.260908.1.7.02-0557	R\$434.663,65	R\$49.580,07	R\$385.083,58
32992.76987.150304.1.3.02-6286	R\$385.083,58	R\$114.925,72	R\$270.157,86
17596.33224.010404.1.7.02-2592	R\$270.157,86	R\$267.701,16	R\$2.456,70
19474.18000.120404.1.3.02-0041	R\$2.456,70	R\$554,79	R\$1.901,91
15457.27350.300404.1.3.02-0155	R\$1.901,91	R\$1.940,64	-R\$38,73

Os PER/DCOMP foram objeto do Despacho Decisório nº 855630657, por meio do qual a autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB indeferiu o direito creditório pleiteado. As razões para o indeferimento foram:

(i) confirmação parcial das retenções na fonte de IRRF: de acordo com a DCOMP, o contribuinte compôs o saldo negativo com um montante de R\$ 126.970,41 de IRRF. No entanto, a RFB deixou de confirmar um total de R\$ 88.937,65 (cód. receita 8045);

(ii) não confirmação das estimativas mensais de IRPJ compensadas com créditos de períodos anteriores: o contribuinte compôs o saldo negativo com um total de R\$ 352.060,60 de estimativas mensais de IRPJ que teriam sido compensadas com créditos de saldos negativos de períodos anteriores. Contudo, a RFB não validou essas estimativas em razão das respectivas não terem sido homologadas.

Em razão dos dois fatores acima descritos, as parcelas validadas pela RFB somaram R\$ 530.18,07. Mas, como o IRPJ a pagar declarado em DIPJ era de R\$ 536.519,67, não houve apuração de saldo negativo de IRPJ.

A contribuinte insurgiu-se contra o indeferimento do direito creditório e apresentou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de piso na qual esta resume as alegações lançadas pela manifestante:

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.948 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.900383/2010-93

4. Regulamente cientificado por via postal em 02/02/2010 (AR às fls. 75-76),

a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 98-99), apresentou, em 03/03/2010, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 77-81, instruída com os documentos de fls. 82-535, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) alega que teve seu direito à compensação dos débitos de estimativa dos meses de janeiro a abril/2003, com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores a 2003, indevidamente negado nos autos do processo nº 11610.006952/2003-26, razão pela qual apresentou manifestação de inconformidade;

b) esclarece que, na condição de agência de publicidade, é responsável pelo pagamento do imposto de renda e envio do informe para o contratante do serviço (anunciante), que deve prestar a informação correspondente em sua DIRF; contudo, as retenções não foram totalmente informadas pelos anunciantes, prejudicando sua utilização na formação do saldo negativo em análise.

No julgamento de primeira instância, a DRJ/CTA considerou comprovadas retenções de IRRF no valor adicional de R\$ 2.792,78, totalizando R\$ 40.825,54. Entretanto, este valor era insuficiente para fazer face ao IRPJ devido e, portanto, não houve apuração de saldo negativo. Não havendo direito creditório a ser reconhecido, a decisão de primeira instância foi pela improcedência da manifestação de inconformidade.

A contribuinte, irresignada com a decisão de primeira instância, interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, aduziu o que segue:

- **Homologação tácita:** o Despacho Decisório nº 855630657 foi emitido em 22/01/2010 e, desta forma as seguintes DCOMP teriam sido homologadas tacitamente:

- a) 32992.76987.150304.1.3.02-6286, transmitido em 15.03.2004;
- b) 17596.33224.010404.1.7.02-2592, transmitido em 01.04.2004;
- c) 19474.18080.120404.1.3.02-0041, transmitido em 12.04.2004; e
- d) 15457.27350.300404.1.3.02-0155, transmitido em 30.04.2004

- **Das estimativas compensadas com o SNPA:** neste ponto, a contribuinte asseverou que havia compensado as estimativas mensais de IRPJ de janeiro a abril de 2003 com saldos negativos de períodos anteriores. A compensação teria ocorrido por meio de pedidos de compensação no processo nº 11610.006952/2003-26. Alegou que os débitos confessados nos pedidos de compensação estão sendo cobrados no aludido processo administrativo e teriam sido objeto de parcelamento. Desta forma, tais valores deveriam compor o saldo negativo ora sob exame.

- **Dos valores retidos:** a contribuinte destacou que os serviços de propaganda e publicidade submetem-se à retenção do IRRF conforme previsão do artigo 53, par. ún., da Lei nº 7.450/85 (autorretenção, cód. receita 8045). Uma vez que a retenção e o recolhimento do IRRF seria feito pela própria contribuinte e não havendo meios coercitivos para impelir os clientes a apresentar corretamente as DIRF. Assim, a efetiva retenção seria provada pelos comprovantes de arrecadação juntados aos autos, que somariam R\$ 96.539,48, conforme declarado na DIPJ.

- **Do direito à compensação:** neste tópico, forte nos princípios da legalidade, da moralidade e no devido processo legal, reiterou o direito à repetição dos valores pagos indevidamente.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.948 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.900383/2010-93

Ao final, pediu a reforma da decisão de piso, homologando-se as compensações declaradas e corrigindo-se o crédito pela Taxa Selic *desde a data do pagamento até o momento do aproveitamento*.

Na primeira oportunidade que este Colegiado teve para apreciar o recurso voluntário da contribuinte, converteu-se o julgamento em diligência por meio da Resolução nº 1401-000.754. A razão essencial para a conversão em diligência foi possibilitar a verificação das retenções de IRRF (cód. receita 8045), bem como do oferecimento das correspondentes receitas à tributação. Reproduzo excerto da decisão:

Como bem explicado pela Contribuinte, os valores recolhidos a título de IRRF, no caso da recorrente, é atribuído à própria recorrente por força da Lei n.º 7.450/85, art. 53, inciso II e parágrafo único.

A não confirmação dos valores, de acordo com o despacho decisório, ocorreu pois as DIRF's de seus clientes não foram localizadas/apresentadas.

Tratou a contribuinte de juntar aos autos todas as DARF's de pagamento, sendo que a soma dos valores retidos totaliza R\$96.539,48.

Entretanto, como não há nos autos as DIRF's das tomadoras de serviço, seria necessário que a contribuinte demonstrasse também, quais os valores foram recebidos, de que empresa e, ainda que fosse demonstrado se os valores recebidos foram oferecidos à tributação.

Sem essa comprovação impossível o reconhecimento do crédito pleiteado.

Assim, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa possa proceder às seguintes verificações:

1- intimar a contribuinte para juntar aos autos a comprovação de quais valores foram recebidos e em que data e, ainda a comprovação de que tais valores foram oferecidos à tributação ;

2- após a juntada dos documentos, fazer relatório demonstrando quais os valores foram retidos e se os valores foram oferecidos à tributação.

3 - A contribuinte deve ser intimada para se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, os autos deverão retornar para julgamento.

Em atendimento à Resolução do CARF, a autoridade diligenciadora emitiu o Termo de Intimação Fiscal – EQ2-DAT-IRPJCSLL, de 19/04/2021. O Termo de Intimação foi encaminhado ao domicílio tributário eletrônico (DTE) da contribuinte, que tomou ciência em 20/04/2021 por meio de procurador (Cabrera São Paulo Participações Ltda, CNPJ 07.438.329/0001-88).

No entanto, a contribuinte não atendeu à intimação dentro do prazo estabelecido pela autoridade diligenciadora. Desta forma, a fiscalização emitiu o Despacho de Diligência CARF – ANA-EQ2-DAT-IRPJCSLL, de 17/05/2021. Neste documento, a autoridade diligenciadora asseverou que *restou impossibilitada a esta Equipe de Análise formar convicção da verdade material e confeccionar Relatório com esse fim*.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.948 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.900383/2010-93

Intimada do Despacho da RFB, a contribuinte apresentou manifestação. Nesta, inicialmente, pugnou pela nulidade da intimação encaminhada pela autoridade diligenciadora. Quanto à comprovação das retenções de IRRF, reiterou as alegações do recurso voluntário e juntou, por amostragem, cópias da escrituração contábil e de notas fiscais. Também juntou balancete com o fito de comprovar o oferecimento à tributação das correspondentes receitas.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório acima, trata-se de PER/DCOMP por meio do qual o contribuinte formalizou crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2003 no montante original de 434.663,65.

O crédito não foi reconhecido pela RFB em razão de (i) confirmação parcial das retenções de IRRF; e (ii) não homologação de compensação de estimativas mensais de IRPJ que compuseram o saldo negativo de IRPJ de 2003.

Proposta de diligência.

A questão controversa acerca das retenções de IRRF sob o código de receita 8045 é eminentemente probatória.

De fato, conforme alegado pela recorrente, a norma legal de regência determina que as empresas dedicadas à atividade de publicidade e propaganda efetuem a autorretenção do IRRF e repassem aos clientes o valor líquido. É o que dispõe o artigo 53 da Lei nº 7.450/1985:

Art 53 - Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II - por serviços de propaganda e publicidade.

Parágrafo único - No caso do inciso II deste artigo, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.948 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.900383/2010-93

revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços. (grifei)

Todavia, a comprovação da retenção do IRRF, para fins de composição de saldo negativo de IRPJ, pode ser feita por outros meios, além da DIRF e do Comprovante de Rendimentos. Essa é a inteligência da Súmula CARF n.º 143:

Súmula CARF n.º 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Entretanto, no presente caso, penso que o conjunto probatório não ostente a necessária robustez.

Conforme salientado pela ilustre conselheira relatora na Resolução n.º 1401-000.754, a recorrente, em sede de manifestação de inconformidade e de recurso voluntário, juntou aos autos apenas os comprovantes de arrecadação. Contudo, a mera juntada dos comprovantes de arrecadação, considerando a falta de Comprovantes Anuais de Imposto de Renda Recolhido e a ausência de DIRF, não são suficientes para a demonstração do direito creditório.

Na ausência dos documentos hábeis previstos pela legislação, há que se fazer uma prova robusta da liquidez e certeza do crédito a partir de outros elementos. Nesta esteira, para que se demonstre tal direito, é preciso fazer uma conexão entre os documentos fiscais (notas fiscais), a escrituração contábil, a DIPJ e os comprovantes de arrecadação de maneira a demonstrar, de maneira individualizada, tanto a efetiva retenção, quanto o oferecimento das respectivas receitas à tributação.

Em momento anterior, esta Turma decidiu pela conversão do julgamento em diligência justamente com o fito de dar à contribuinte oportunidade para fazer a prova necessária do crédito pleiteado.

No entanto, embora legitimamente intimada, a contribuinte nada apresentou à autoridade diligenciadora.

Vale observar que não me coaduno com a tese da contribuinte de que a intimação feita pela autoridade diligenciadora por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE não seria válida em razão de todas as outras terem sido efetuadas por via postal. Duas são as razões. Primeiro, porque o Decreto n.º 70.235/72, que regula a matéria, não traz nenhuma preferência ou ordem entre a intimação por via postal ou por meio de DTE. Segundo, porque a contribuinte tomou ciência da intimação por meio de procurador, conforme registro acostado aos autos.

Portanto, não há razão para considerar inválida a ciência da intimação encaminhada pela autoridade diligenciadora.

No entanto, após a diligência, em sua manifestação, a contribuinte logrou fazer um início de prova no sentido que havia sido demandado por esta Turma. Houve a juntada, por

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.948 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.900383/2010-93

amostragem, de notas fiscais e da escrituração contábil da conta contábil 1.1.05.02 Clientes, bem como do balancete analítico levantado em 31/12/2003.

Mas, como dito, para que a prova fosse suficiente, a contribuinte precisaria fazer a correlação entre notas fiscais, escrituração contábil, DIPJ e comprovantes de arrecadação. Tal demonstração não foi feita.

Desta forma, tenho que o objetivo da diligência foi frustrado.

Mas, considerando que a contribuinte trouxe, desde a manifestação de inconformidade, os comprovantes de recolhimento do IRRF (cód receita 8045) e, também, que houve uma evolução na instrução probatória suficiente para trazer fundadas dúvidas a este relator, penso que o mais adequado – em homenagem ao princípio da verdade material – seja a nova conversão do julgamento em diligência.

Assim, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência e os autos sejam remetidos à unidade da RFB de origem para que a autoridade diligenciadora:

(i) intime a contribuinte a demonstrar, de forma individualizada, a efetiva retenção do IRRF de cada operação, correlacionando a nota fiscal, o lançamento contábil, o Comprovante Anual de Imposto de Renda Recolhido (se houver), o comprovante de arrecadação e o lançamento na DIPJ;

(ii) intime a contribuinte a comprovar o oferecimento à tributação das correspondentes receitas, correlacionando as notas fiscais com os lançamentos contábeis e a DIPJ;

(iii) elabore relatório circunstanciado sobre a habilidade e idoneidade da prova apresentada pela contribuinte. O procedimento poderá ser feito por amostragem a critério da autoridade administrativa.

Ao final, a contribuinte deve ser intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de trinta dias. Em seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira